

- I — pertencentes à Secretaria de Obras e do Meio Ambiente:
- a) Departamento de Edifícios e Obras Públicas;
- 1 — Cruzada dos Pastores de Belém — Bauru — GG 2338-81 — camioneta — marca Chevrolet — ano de fabricação 1975 — chassi C-144 EBR 25764-B — PI — 5076;
- 2 — Instituto Assistencial Pio XII — Sumaré GG — 2456-81 — camioneta — marca Chevrolet — ano de fabricação 1974 — chassi C 144 DBR 19495-B — PI — 5066;
- II — pertencente à Secretaria da Saúde:
- a) Coordenadoria de Assistência Hospitalar;
- 1 — Associação da Santa Casa de Misericórdia "São José" de Cachoeira Paulista — Cachoeira Paulista — GG — 2421-81 — Ambulância — marca Chevrolet — ano de fabricação 1971 — chassi C 153 BBRO 7817 — B — PI — 1061;
- III — pertencentes à Secretaria da Promoção Social:
- a) Administração Superior da Secretaria e da Sede;
- 1 — Associação Casa da Criança Zenaide de Souza Lima — Capital — GG — 1893-81 — Sedan — marca Volkswagen — ano de fabricação 1975 — chassi BJ-226193 — PI — 1979;
- b) Coordenadoria de Ação Regional;
- 1 — Lar da Criança "Fermínio Magnani" — Santa Cruz do Rio Pardo — GG — 2350-81 — Variant — marca Volkswagen — ano de fabricação 1975 — chassi BV-234953 — PI — 5160.

Artigo 2.º — A Secretaria da Segurança Pública, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito, expedirá os certificados de propriedade relativos aos veículos ora doados.

Artigo 3.º — O prazo para uso dos veículos é de um ano a partir da publicação, quando as donatárias poderão dispor deles sem qualquer formalidade.

Artigo 4.º — As doações de que trata este decreto ficarão revogadas se os veículos a que se refere o artigo 1.º não forem retirados dentro de trinta dias.

Artigo 5.º — O Departamento de Edifícios e Obras Públicas procederá a baixa patrimonial dos veículos a que aludem a alínea "a" do inciso I, do artigo 1.º.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de outubro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Walter Coronado Antunes, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Adib Domingos Jatene, Secretário da Saúde

Antonio Salim Curiati, Secretário da Promoção Social

Wadih Helú, Secretário da Administração

Calim Eid, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 27 de outubro de 1981.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 17.900, DE 27 DE OUTUBRO DE 1981

Autoriza a doação de veículos usados às Prefeituras Municipais que especifica

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam autorizadas, em deferimento aos pedidos das Prefeituras Municipais, objeto dos processos abaixo discriminados, as doações dos veículos usados, pertencentes ao patrimônio de várias Secretarias de Estado e declarados excedentes pela DEMEX, da Coordenadoria da Administração de Material da Secretaria da Administração:

I — pertencente à Secretaria de Obras e do Meio Ambiente:

a) Departamento de Edifícios e Obras Públicas;

1 — Prefeitura Municipal de Nipoá — GG 2507-81 — caminhão — marca Chevrolet — ano de fabricação 1975 — chassi C 653 EBR 22367-T — PI — 5072;

II — pertencente à Secretaria da Educação:

a) Coordenadoria de Ensino do Interior;

1 — Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, para uso do Centro de Recuperação do Alcoolatra — Local GG 2510-81 — Kombi — marca Volkswagen — ano de fabricação 1973 — chassi BH 320429 — PI-1420;

2 — Prefeitura Municipal de Sabino — GG 6632-80 — caminhão — marca Chevrolet — ano de fabricação 1973 — chassi C 653 CBR — 41265-T — PI — 1109;

III — pertencentes à Secretaria da Promoção Social:

a) Coordenadoria de Ação Regional;

1 — Prefeitura Municipal de Tupã — GG 2420-81 — Variant — marca Volkswagen — ano de fabricação 1976 — chassi BV — 245230 — PI — 5164;

2 — Prefeitura Municipal de Vera Cruz — GG 2488-81 — Variant — marca Volkswagen — ano de fabricação 1976 — chassi BV — 243777 — PI — 5161.

Artigo 2.º — A Secretaria da Segurança Pública, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito, expedirá os certificados de propriedade relativos aos veículos ora doados.

Artigo 3.º — As doações de que trata este decreto ficarão revogadas se os veículos a que se refere o artigo 1.º não forem retirados dentro de trinta dias.

Artigo 4.º — O prazo para uso dos veículos é de um ano a partir da publicação, quando as donatárias poderão dispor deles sem qualquer formalidade.

Artigo 5.º — O Departamento de Edifícios e Obras Públicas procederá a baixa patrimonial do veículo a que alude a alínea «a» do inciso II, do artigo 1.º.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de outubro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Walter Coronado Antunes

Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Luiz Ferreira Martins

Secretário da Educação

Antonio Salim Curiati

Secretário da Promoção Social

Wadih Helú

Secretário da Administração

Calim Eid

Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 27 de outubro de 1981.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

Secretarias de Estado

CASA CIVIL

Secretário: CALIM EID

DECRETO DE 27-10-81

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, declara facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais, no próximo dia 2 de novembro — Finais.

Despacho Normativo do Governador, de 27-10-81

No processo GG — 1.979/81 c/ aps. SF — 9.076/42 — SF — 17.558/55 — SF — 37.188/45 — SJ — 180.388/80 — SF — 241/79 — SF — 32.467/43, em que é interessado Athregilca Machado da Fonseca, funcionária aposentada, sobre restabelecimento da vantagem da Lei de Guerra (Lei 5.135, de 7-1-59): "Em face dos pareceres dos órgãos competentes das Secretarias da Administração da Fazenda, da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria da Justiça, bem assim do parecer AJG — 1.127/81, acolhido pelo Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, decido, em caráter normativo, pelo restabelecimento da vantagem da Lei de Guerra, observada a prescrição quinquenal e as demais providências administrativas que couberem. Para perfeito esclarecimento dos fundamentos da presente decisão, publiquem-se os principais estudos de embasamento (fls. 3/32; fls. 36; fls. 38/39; fls. 41; fls. 42-43; fls. 47/56). A seguir, encaminhe-se o presente GG e seus apensos à Secretaria da Fazenda, para as medidas complementares de sua alçada."

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria Administrativa

Processo: SF-G n.º 9.076/42 (Apsensos: SF n.º 241/79; SF n.º 32.467/43; SF n.º 17.558/55 e SF n.º 37.188/45)

Interessada: Athregilca Machado da Fonseca

Assunto:

Leis de Guerra.

Aposentadoria.

Atos Administrativos.

Vantagens Pecuniárias.

Tribunal de Contas.

Restabelecimento ou concessão da vantagem da Lei de Guerra em favor de funcionário aposentado. Prescrição.

Retificação da apostila de aposentadoria. Aprovação pelo E. Tribunal de Contas. Medidas cabíveis.

PARECER PA-3 n.º 316/80

1 — Cuidam os autos e seus apensos de matéria que envolve a concessão do benefício da chamada Lei de Guerra (Lei n.º 5.135, de 7-1-59), a ser auferida quando da aposentadoria do servidor, benesse es-

sa que, ao depois, foi suprimida com o advento da Lei da Paridade (Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2-3-70, com a redação dada pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25-3-70). Posteriormente, os servidores que se sentiram prejudicados com essa supressão, obtiveram ganho de causa na esfera judicial, inclusive perante o Pretório Excelso que, nas várias decisões, de forma mansa e pacífica determinou o restabelecimento da vantagem, antes outorgada aos servidores prejudicados, que postularam em juízo seus direitos.

2 — A Comissão da Lei de Guerra adotou, igualmente, o ponto de vista externado, nesses vários julgados, sobre o assunto, pelo Judiciário.

3 — A respeito da matéria, em exame, para não alongar muito este relatório, remetemo-nos ao parecer PA-3 n.º 48/80 que exaramos às fls. 157/160, o qual, por sua vez, reporta-se aos pareceres PA-3 n.º 35/79, 79/79, 198/79, 48/80 (fls. 157/207), todos desta PA-3, que mereceram a acolhida do Procurador Geral do Estado (fls. 208).

4 — Após manifestações do Grupo de Formulação e Análise de Política Salarial da CRHE, que juntou aos autos cópia da Informação GFAPS n.º 456/79 exarado por esse órgão no processo SJ n.º 28.357/65, de interesse de Otávio Monteiro de Castro Júnior (fls. 213/218) e do Coordenador de Recursos Humanos do Estado (fls. 218/219) os autos foram enviados à Secretaria da Fazenda.

Nessa Secretaria de Estado, procedeu-se, no DDP-SE, com relação ao pedido formulado por Athregilca Machado da Fonseca, aos cálculos demonstrando que "tecnicamente é viável a aplicação do índice de aumento à vantagem da Lei de Guerra, considerado à parte dos proventos" (fls. 222-223). E, assim, consequentemente, aplicável a todos os casos da espécie. O Diretor do DDP-G, a seguir, formula várias indagações sobre a questão, decorrente da outorga ou restabelecimento do benefício da Lei de Guerra aos que a ela fazem jus, sugerindo o pronunciamento da PGE (fls. 225-226) com a concordância do Coordenador da Administração Financeira do Estado (fls. 227).

5 — Por força do despacho de fls. 229, retornam os autos, para pronunciamento desta Procuradoria Administrativa.

É o relatório. Passamos a opinar.

6 — Como se verifica pelo exame dos autos e seus apensos muito se questionou sobre a matéria, através de vários órgãos técnicos e consultivos da Administração Pública, com várias manifestações, algumas conflitantes entre si.

A questão mereceu, também, como já assinalamos, pronunciamentos vários, porém uniformes, do Judiciário (cf. nosso parecer PA-3 n.º 35-79, onde além de exter-

narmos nosso ponto de vista, fizemos um breve relatório de várias decisões prolatadas, em primeira e segunda instâncias, inclusive da Corte Suprema — fls. 164-193).

7 — O presente expediente retornou, novamente, a esta Procuradoria Administrativa, por determinação do Procurador Geral do Estado (fls. 229), roborando solicitação do Coordenador da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda (fls. 227), o qual por sua vez atendeu sugestão do DDP-G, daquela Secretaria de Estado (fls. 225-226).

Em síntese foi cometida a esta P.A., a incumbência de emitir parecer, de forma genérica, e, não para casos específicos, sobre:

a) incidência da prescrição quinquenal; e

b) procedimento a ser adotado em razão de possíveis alterações de enquadramentos com as conseqüentes retificações de apostilas já julgadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

É o que procuraremos responder, não sem antes ressaltar que, em nosso entender as questões formuladas, neste expediente envolvem complexos problemas.

8 — O primeiro deles, é o da interpretação do decreto federal n.º 20.910, de 6-1-1932, que regula a prescrição quinquenal dos direitos contra a Fazenda Pública.

Dizem os artigos 4.º e 6.º da aludida norma federal, "verbis":

"Artigo 4.º — Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único — A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano."

"Artigo 6.º — O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato da qual a mesma se originar."

Portanto, à simples leitura dos dispositivos legais, ora transcritos, pode-se chegar a uma primeira conclusão, de que:

a) o requerimento do titular do direito pretendido deverá ser apresentado na repartição pública dentro de 1 (um) ano, a contar do ato ou fato do qual se originar a reclamação;

b) obedecido o disposto na alínea anterior, fica suspensa a prescrição durante todo o período, que a Administração demorar para concluir os estudos ou apurá-la, com a conseqüente ciência ao interessado (pessoal ou através de publicação).

c) se, porém, o requerimento for apresentado, extemporaneamente (além do prazo assinalado na alínea "a" supra), poderá a Administração indeferir-lo de plano, sem examinar o mérito.

9 — Entretanto, parece-nos, deve ser dado à matéria interpretação diversa da que assinalamos acima, decorrente da simples leitura dos textos legais, supratranscritos.

Já tivemos oportunidade, em diversos pronunciamentos anteriores, de expressar o

nosso entendimento de que, na realidade, não há brocardo jurídico mais desacreditado, à luz da doutrina, do que o que ensinava: "interpretatio cessat in claris".

Aliás, há muito tempo se reconhece quão ilusória e perigosa é essa parêntese, pois, por mais limpo e transparente que se revele o enunciado da norma jurídica, mister é seja interpretado, mesmo porque um artigo de lei não tem significado isolado, mas antes, no contexto orgânico da legislação específica em que se insere.

A interpretação axiológica ou teleológica dos preceitos jurídicos — quer se trate de leis ou de atos administrativos — é a única que se harmoniza com a experiência do Direito. Contra o preconceito do logicismo formal prevalecem, hoje em dia, na exegese dos textos, critérios valorativos e finalísticos, como resulta de obras clássicas nos domínios da Teoria Geral do Direito (cf. E. Betti, "L'interpretazione della legge e degli atti giuridici", Milão, 1949; Philipp Heck, "Begriffsbildung und Interpretation", Tübingen, 1931; François Geny, "Science et Technique en droit privé positif", vol. I, Paris, 1925; Benjamin Cardozo, "The Growth of the Law", New Haven, 9.ª ed., 1938; Recasens Siches, "Nueva Filosofía de la Interpretación del Derecho", México, 1956) — (apud, Miguel Reale, "Direito Administrativo — Estudos e Pareceres, Forense, 1.ª ed., 1969, pág. 341).

Em harmonia com tais diretrizes, não só se reconhece a impossibilidade de interpretar-se uma norma jurídica "avulsa do sistema normativo a que pertence" (v. L. Caiati, "I giudizi di valore nell'interpretazione giuridica", Padova, 1954, págs. 222 e segs.), mas se põe, também em realce o caráter tipológico dos preceitos, a tipicidade inerente a todo processo normativo, a que um dispositivo isolado deve logicamente corresponder.

Aliás, à luz das exigências da tipicidade, lembra G. Galloni, e a advertência se aplica, ao caso em exame, que: "Il diritto, per sua natura, non può dare cittadinanza, al termini assottiti, perché nel diritto tutto è relativo al comportamento umano; e se a legge per avventura contenga espressione di carattere assoluto, esse vengono dimensionate in sede interpretativa al comportamento tipico («La interpretazione della legge», Milão, 1955, pág. 149).

Por isso, a matéria, em nosso entender, tem que ser examinada, também, à luz do que estatuem outros artigos do Decreto n.º 20.910, de 6-1-1932, entre eles, destacamos o:

"Artigo 1.º — As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual e municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Ainda que se diga, que as normas restritivas como o são as da lei citada, devem ser objeto de exegese estrita, há que se entender a necessidade de serem os limites legais compreendidos de maneira estrita, não para os restringir, mas para exigí-los com a incidência que efetivamente tenham, em função do bem social colimado.